



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13135.000455/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.932 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente CIRINEA TAMIETTI DURAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 11.791,82, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.268,45, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.848,83 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-38.248, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 60/66):

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitido, em 14/07/2008, a Notificação de Lançamento nº 2006/601435150623034, de fls. 44/47, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício de 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AERFB), com exercício na DRF em Anápolis - GO.

O valor do Crédito Tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	5.848,83
Multa de Ofício	4.386,62
Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)	1.556,37
Valor do Crédito Tributário	11.791,82

O cálculo do Imposto suplementar apurado encontra-se demonstrado às fls. 46, a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração às fls. 45. Em síntese, foi glosado RS 21.268,45 referente à **dedução indevida a título de despesas médicas por falta de comprovação, por não ter atendido a intimação**.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 28/07/2008 (fls. 56), a interessada protocolou sua impugnação, em 31/07/2008, anexada às fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/05, 06, 07/10, 11/16, 17/19, 20, 21/26, 27, 28/31, 32, 33/37, 38 e 39/40.

Em síntese, alega e requer o seguinte:

- informa que recebeu com surpresa a Notificação de Lançamento nº 2006/601435150623034 e apresenta a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração;
- informa ainda que a intimação inicial foi tempestivamente atendida conforme faz prova cópia de documento protocolizado na sede da DRF, em anexo;
- solicita o cancelamento do lançamento por apresentar vício de origem determinante de sua nulidade, pois afronta a documentação apresentada e protocolada, e
- que a manutenção do lançamento, além de constituir arbitrariedade fiscal, macula a boa imagem da SRFB, especialmente no tocante a sua organização interna.

Depois de instruído com os documentos/extratos de fls. 41, 42, 43, 44/47, 48/51, 52, 53, 54, 55 e 56, o presente processo, para fins de julgamento, foi encaminhado para esta DRJ, conforme despacho de fls. 57.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 4.268,45, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.675,00.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 03/11/2010 (fls. 81), a contribuinte, em 26/11/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 82/87), registrando que providenciou junto aos profissionais prestadores dos serviços Dra. Ailta Lúcia Arantes, Dr. Rodolfo Fernandes C. Neto e Dr. Rodrigo Durães, a segunda via dos recibos visando sanar as irregularidades apontadas, e que as falhas apontadas no caso de omissão do CPF e indicação do beneficiário dos serviços, que é a própria Recorrente, não causou danos ao erário, já que os emitentes registrarão em suas declarações de ajuste anual e oferecerão a tributação os valores recebidos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/100.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas remanescentes em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação às glosas das despesas pagas ao oftalmologista Rodrigo Durães – CRM-DF 12413 (R\$ 1.900,00), ao cirurgião-dentista Rodolfo Fernandes C. Neto – CRO-GO 8069 (R\$ 7.000,00) e a fisioterapeuta Ailta Lúcia Arantes Borges – CREFITO 11-19733 (R\$ 3.000,00), **por falta de indicação do paciente e dos CPF dos prestadores dos**

serviços, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, recibos retificados fornecidos pelos prestadores dos serviços contratados e por ela realizados, visando suprir as falhas apontadas na decisão de piso (fls. 88/99).

Quanto as glosas em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida sobre as despesas em litígio (fls. 64/65):

Da exegese dos preceitos legais acima, depreende-se que os pagamentos restringem-se àqueles efetuados com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, bem como **devem ser comprovados com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador do serviço**, podendo na falta, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em sua defesa, a Impugnante apresenta documentação, tendente a elidir a glosa efetuada, conforme a seguir:

- (...)
- recibos referentes a tratamento fisioterápico emitidos por **Dra. Ailta Lúcia Arantes**, fls. 21/26 e 28/31, totalizando de **RS 3.000,00**, no total de 10 recibos;
- recibo referente a tratamento odontológico emitido pelo **Dr. Rodolfo Fernandes C. Neto**, doc. de fls. 27, de **R\$ 7.000,00**;
- recibo referente à cirurgia de pálpebras emitido pelo **Dr. Rodrigo Durães**, doc. de fls. 32, de **RS 1.900,00**.

Na análise dos recibos/documentos acostados, às folhas 21/26 e 28/31, emitidos pela **Dra Ailta Lúcia Arantes**, totalizando de RS 3.000,00, e o de fls. 27, referente a tratamento odontológico emitido pelo **Dr. Rodolfo Fernandes C. Neto**, de R\$ 7.000,00, não cabem ser aceitos. Isto porque, **tais recibos não especificam o beneficiário dos serviços fisioterápicos e odontológicos prestados**. Além disso, tais recibos **não contêm o CPF dos emitentes**.

Quanto ao recibo referente à cirurgia de pálpebras emitido pelo **Dr. Rodrigo Durães**, doc. de fls. 32, de RS 1.900,00, **não especifica o beneficiário do serviço**, sendo assim, também não cabe acatá-lo, pois não atende a legislação citada.

Portanto, não atendidas, por completo, as formalidades previstas na norma de regência da matéria, além de ausentes outros elementos de prova e/ou maiores esclarecimentos dos fatos, não formei convicção da efetiva prestação e pagamento dos serviços médicos/odontológicos que se pretende comprovar, observado o disposto no art. 29 do Dec. 70.235/72, que aborda a livre convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os novos recibos emitidos pelo oftalmologista Rodrigo Durães e pela fisioterapeuta Ailta Lúcia Arantes Borges, além de conterem os respectivos CPF, atestam que os tratamentos foram realizados pela própria Recorrente (fls. 88 e 90/99), suprimindo assim os vícios apontados na decisão recorrida em relação às aludidas despesas.

Já no recibo retificado fornecido pelo cirurgião-dentista Rodolfo Fernandes C. Neto, restou também informado o seu CPF. Por outro lado, embora não contendo a indicação do paciente, tal documento é contundente em registrar que os dispêndios foram suportados pela própria Recorrente. Assim, levando-se em conta que na DAA/2006 (fls. 13/18) a Recorrente declarou **não possuir dependente**, e tendo por certo que não foram suscitadas outras irregularidades em relação a esta despesa, calha aqui a aplicação do entendimento contido da SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, no sentido de se presumir **que a beneficiária dos serviços prestados foi a própria contribuinte**, restando assim, ao meu sentir, também sanados os vícios apontados no particular.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afastos as glosas remanescentes sobre as despesas médicas e odontológicas em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 11.900,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto